

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo registrador de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, dispositivo inviolável registrador dos dados de deslocamento e de acionamento dos comandos do veículo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

“VI – dispositivo inviolável destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos dos acidentes de trânsito permanecem sem a adequada elucidação, com a conseqüente não punição dos responsáveis, em função das dificuldades de realização das perícias pela freqüente descaracterização dos locais das ocorrências ou fragilidade dos relatos de testemunhas eventualmente identificadas.



028D254419

Caso os veículos sejam equipados com dispositivos similares às caixas pretas dos aviões, que registrem os dados relativos às últimas horas de seus deslocamentos, bem como o acionamento dos controles pelo motorista, tais como acelerador, freio, volante, luzes, entre outros, muitos acidentes, que atualmente não são esclarecidos, poderão ter suas causas facilmente reveladas.

O dispositivo pretendido, além de registrar as condições do veículo no momento de um acidente, se constituiria em importante instrumento de controle do uso do veículo por profissionais autônomos ou vinculados a empresas, bem como para que os pais possam aferir a responsabilidade de seus filhos ao volante, orientando-os nas condutas corretas no trânsito.

Por fim, determinamos um período de vacância de 180 dias para a lei que se originar desta proposição, de forma a possibilitar às indústrias as adaptações de suas linhas de montagem ao novo equipamento obrigatório.

Em nome da segurança do trânsito brasileiro, esperamos ver esta proposta aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR



028D254419